



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.014440/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.772 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE PE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 8.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida a contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados contribuintes individuais.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.772 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.014440/2008-32

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado contra a empresa em epígrafe, no período de 01/2004 a 12/2004, referente a contribuição social previdenciária, correspondente a contribuição dos segurados incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais (levantamento LVD).

Conforme Relatório Fiscal, fls. 28/42, a empresa remunerou segurados contribuintes individuais e não os incluiu em GFIP. Os valores foram apurados na contabilidade e DIRF. A discriminação das bases de cálculo das contribuições lançadas foi fornecida pela empresa.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 105/128, alegando incompetência do agente fiscal, que parte dos contribuintes individuais recolheram sobre o teto em outra empresa e declararam à CAAPE a dispensa de retenção, ilegalidade da taxa Selic.

Foi proferido o Acórdão 11-29.170 - 7ª Turma da DRJ/REC, fls. 226/233, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. COMPETÊNCIA LEGAL.

O exercício da atividade de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil tem amparo legal e inclui o exame da contabilidade da empresa fiscalizada, o que não se traduz em violação da atividade privativa de contabilista inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PELO LIMITE MÁXIMO EM OUTRAS EMPRESAS. COMPROVAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Havendo declaração de retenção, pelo limite máximo, de contribuições sociais devidas por segurados contribuintes individuais, em outras empresas, comprovada na impugnação, indevida é sua exigência no presente crédito, ensejando, em consequência, a retificação do lançamento com a exclusão das mesmas.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. EXIGIBILIDADE.

Sobre as contribuições sociais em atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, de caráter irrelevável, por expressa determinação legal.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. A Administração Pública compete tão-somente cumprir lei vigente e cogente, sob pena de responsabilização de seus agentes por sua inobservância.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Consta do acórdão que a procedência parcial deve-se ao acolhimento da arguição de tempestividade da impugnação e retificação do lançamento nas competências 02/2004, 03/2004, 05/2004, 07/2004, 10/2004 e 12/2004, excluindo os valores relativos aos segurados para os quais restou comprovado o recolhimento pelo teto em outras empresas.

Cientificado do Acórdão em 15/5/10 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 237), o contribuinte autuado apresentou recurso voluntário em 15/6/10, fls. 240/272, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega incompetência do agente fiscal, pois não está regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

No mérito, alega que parte dos contribuintes individuais recolheram a contribuição previdenciária sobre o teto, através da Unimed, de forma que declararam à impugnante a dispensa de qualquer retenção. Cita a IN INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, art. 87.

Afirma que o auditor fiscal ao lavrar o auto de infração não atentou para esta questão.

Assim, entende que não há como sobreviver juridicamente o auto de infração, por ausência de liquidez dos valores lançados, devendo ser declarada sua nulidade.

Questiona a aplicação da taxa Selic, alegando ser ilegal e inconstitucional.

Requer seja anulado o Auto de Infração.

Informa a mudança de endereço para Rua Rui Calaça, 54, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52020-110.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINAR

AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA.

Equivocado o entendimento do contribuinte no sentido de que há necessidade de formação contábil do auditor fiscal, com registro no CRC.

A autoridade administrativa tributária, nos termos do CTN, art. 142, tem a competência para constituir o crédito tributário. Não há exigência legal para que o auditor-fiscal tenha formação em Ciências Contábeis.

Ademais, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF, Súmula (vinculante) CARF nº 8:

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

MÉRITO

Com razão a recorrente quando alega que não cabe o lançamento em relação aos contribuintes individuais que já recolheram a contribuição previdenciária sobre o teto em outras empresas.

Contudo, para afastar o lançamento, é necessário que a empresa comprove que os contribuintes individuais que lhe prestaram serviços já recolheram a contribuição previdenciária sobre o teto.

A questão e os documentos apresentados com a impugnação já foram devidamente apreciados no acórdão recorrido:

A empresa argui que parte dos segurados contribuintes individuais, inclusos no presente feito, apresentaram declarações de retenção de suas contribuições sociais por outras empresas, no limite máximo. Neste sentido, junta às fls. 185/199 e 202/13, as respectivas declarações.

Compulsando-as, identificamos que, em regra, trata-se de profissionais da área de saúde que prestaram serviços à autuada e que dizem haver sofrido retenções sobre o teto em outras empresas, identificando-as e assinalando os períodos em que referidas retenções ocorreram.

Diante das provas colacionadas ao feito e tendo em conta que os mesmos atendem ao disposto no art. 87, H e §§ 1º a 3º, da IN INSS/DC n.º 100/2003, vigente na ocasião da ocorrência dos fatos geradores em tela, é mister a exclusão dos valores lançados em nome dos citados segurados, nas competências por eles assinaladas nas citadas declarações, deduzindo-os da planilha de fls. 29/38.

Consoante declarações trazidas pela defendente e considerando os valores apurados pelo Fisco (planilha fls. 29/38 dos autos), as contribuições lançadas a serem deduzidas do presente crédito são:

[...]

Diante de referidas retificações, a arguição de iliquidez do crédito lançado, não prospera. Ademais, não houve comprovação pela empresa de haver exibido mencionados recibos ao Fisco na ocasião da confecção do lançamento, não sendo lícito à impugnante arguir nulidade em decorrência de fato que ela própria ensejou.

Resulta, em consequência, rejeitada a nulidade arguida.

Como se vê, no acórdão de impugnação já foi retificado o lançamento, considerando os documentos juntados (declarações de alguns contribuintes individuais, fls. 190/204, 208/219), excluindo-se do lançamento os valores relativos aos segurados, apontados nas tabelas de fls. 178/187, para os quais restou comprovado o recolhimento pelo teto em outras empresas (com base nas declarações apresentadas).

Portanto, uma vez que o lançamento já foi retificado, considerando os argumentos e provas apresentados, não há que se falar em iliquidez ou nulidade do auto de infração.

Acrescente-se que nenhum novo documento foi apresentado com o recurso que demandasse nova análise pelo julgador. Também não foi questionado objetivamente no recurso eventual falha nas exclusões já efetuadas pela DRJ.

Sem reparos à decisão de piso.

JUROS - SELIC

Quanto à utilização da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier